

## INFORMATIVO LEGAL

N.º 001/2012

15/01

### Assuntos gerais:

#### ✓ **EMPRESAS NÃO POLUENTES PODERÃO TER ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Segundo informação da Câmara de Deputados Federais, há um projeto de lei que autoriza a isenção de tributos federais, durante 20 anos, para as empresas que adotarem processos produtivos e de descarte que não poluam o meio ambiente. A proposta (Projeto de Lei 2101/11), ainda determina que 25% dos recursos economizados com a isenção sejam utilizados para conscientizar funcionários, comunidades que vivam próximas à empresa, ou alunos de escolas públicas. Os estudantes devem aprender como produzir de forma sustentável, sem comprometer o meio ambiente para gerações futuras. Após o período de 20 anos, a cobrança dos tributos voltará a ser feita de forma progressiva.*

*Segundo o Deputado Nelson Bornie "uma nova indústria, ecologicamente responsável, precisa ser criada no Brasil imediatamente. Novas tecnologias adequadas às mudanças climáticas precisam ser desenvolvidas e encorajadas" .*

*O planeta agradece!!*

#### ✓ **PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPETÊNCIA.**

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a Portaria Conjunta n.º 11, de 29 de dezembro de 2011, passou a ter a competência para concessão e administração dos parcelamentos dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros.*

#### ✓ **TRIBUTOS ESTADUAIS – RJ – EXTINÇÃO DA UFIR-RJ E APLICAÇÃO DA SELIC SOBRE OS CREDITOS TRIBUTÁRIOS.**

*A Lei n.º 6.127/11, publicada no DOE- RJ de 29.12.2011, promoveu alterações no Decreto-lei n.º 5/1975, na lei 5.139/2007, na Lei n.º 1.012/1986, entre outras providências determinou a extinção da UFIR-RJ e a aplicação SELIC, sendo que o art. 7º, da referida lei, determina que os juros de mora introduzidos por esta Lei aplicam-se inclusive em relação a fatos ocorridos anteriormente ao início de seus efeitos.*

## ✓ CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL - PENDÊNCIA EM FILIAL

RECURSO ESPECIAL Nº 939.262 - AM (2007/0075905-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : GILLETTE DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES DE FILIAL. ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE DA EXPEDIÇÃO.

1. Não é cabível suprir, com o fornecimento de certidão negativa relacionada a operações de filial, a exigência de prova de regularidade fiscal na celebração de atos ou negócios jurídicos perante o Poder Público ou terceiros, em nome da própria pessoa jurídica. Em casos tais, é a pessoa jurídica - e não a filial, que sequer tem personalidade jurídica própria - quem assume os direitos e obrigações decorrentes do ato ou do negócio celebrado e, portanto, quem assume, como todo o seu patrimônio, a correspondente responsabilidade.
2. No caso, a finalidade da certidão negativa é a de comprovar a regularidade fiscal em atos e negócios jurídicos assumidos ou a serem assumidos pela pessoa jurídica e em cumprimento dos objetivos previstos em seu contrato social.
3. Recurso provido

## - IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INATIVA:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1219, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011**

(DOU DE 23.12.2011)

Dispõe sobre a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

**Art. 1º** - A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2012 deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2011.

Parágrafo único - A DSPJ - Inativa 2012 deve ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2012 e que permanecerem inativas durante o período de 01 de janeiro de 2012 até a data do evento.

**Art. 2º** - Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário.

Parágrafo único - O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de

obrigação acessória não descaracteriza a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

**Art. 3º** - A DSPJ - Inativa 2012 deve ser entregue no período de 02 de janeiro a 30 de março de 2012.

Parágrafo 1º - O serviço de recepção de declarações será encerrado às 23h 59min 59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, de 30 de março de 2012.

Parágrafo 2º - A DSPJ - Inativa 2012, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação ocorrido no ano-calendário de 2012, deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada ou incorporada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

**Art. 4º** - A DSPJ - Inativa 2012, original ou retificadora, deve ser apresentada por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

**Art. 5º** - Com a apresentação da DSPJ - Inativa 2012, não serão aceitas, para o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), as seguintes declarações referentes ao ano-calendário de 2011:

I - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);

II - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

III - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

**Art. 6º** - Considera-se indevida a apresentação da DSPJ - Inativa 2012 por pessoa jurídica que não se enquadre no disposto nos arts. 1º e 2º.

Parágrafo 1º - Na hipótese do caput, a pessoa jurídica deve retificar a DSPJ - Inativa 2012 e marcar a opção "Não" no item "Declaração de Inatividade".

Parágrafo 2º - Para retificar a DSPJ - Inativa 2012 será exigido o número de recibo da declaração retificada.

Parágrafo 3º - A alteração a que se refere o Parágrafo 1º anula a apresentação indevida da DSPJ - Inativa 2012 e possibilita a entrega das demais declarações.

**Art. 7º** - As microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que permaneceram inativas durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2011 ficam dispensadas da apresentação da DSPJ - Inativa 2012.

Parágrafo único - Na hipótese do "caput", a pessoa jurídica apresentará a Declaração Anual do Simples Nacional - DASN 2012, com a opção de inatividade assinalada.

**Art. 8º** - A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) poderá editar atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 9º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de janeiro de 2012.

**Art. 10** - Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1103, de 21 de dezembro de 2010.

## **- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - FEIRAS E EXPOSIÇÕES:**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**

(DOM DE 15.12.2011)

Esclarece quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre feiras, exposições, congressos e congêneres.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA,

No uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos arts. 133 e 134 do Decreto nº 14602, de 29 de fevereiro de 1996,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Integram a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no caso dos serviços de que trata o subitem 12.08 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, todas as receitas auferidas pelo promotor em decorrência de participação ou ingresso no evento, incluindo as oriundas de:

I - cobrança de ingressos ou inscrições para visitantes ou espectadores de feiras, exposições, congressos e congêneres;

II - pagamento pela participação de expositores em feiras, exposições, congressos e congêneres;

III - exploração de stands próprios;

IV - permissão de uso de espaço;

V - permissão de uso de aparelhos, equipamentos e materiais.

Parágrafo único - O disposto no "caput" se aplica independentemente de as receitas enumeradas em seus incisos serem cobradas em conjunto ou separadamente.

**Art. 2º** - Sobre a base de cálculo de que trata o art. 1º incidirá a alíquota de 2% (dois por cento) prevista no item 14 do inciso II do art. 33 da Lei nº 691/1984.

**Art. 3º** - Integram a base de cálculo do ISS, no caso dos serviços de que trata o subitem 17.09 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, todas as receitas auferidas pelo administrador em decorrência de serviços de planejamento, organização e administração prestados ao promotor do evento, vedada qualquer dedução.

**Art. 4º** - Sobre a base de cálculo de que trata o art. 3º incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) prevista no inciso I do art. 33 da Lei nº 691/1984.

**Art. 5º** - Não se enquadram nos subitens 12.08 ou 17.09 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984 os serviços de promoção, planejamento, organização e administração de espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**Art. 6º** - Enquadra-se no subitem 3.02 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984 o serviço de cessão, com ou sem montagem, de stands próprios por quem não seja promotor do evento.

**Art. 7º** - Sobre o preço dos serviços previstos no art. 6º, no caso de serem tributáveis por este Município, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) prevista no inciso I do art. 33 da Lei nº 691/1984.

**Art. 8º** - Na hipótese de prestação dos serviços descritos nos subitens 12.08 e 17.09 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984, se o contribuinte não estiver inscrito no órgão fiscal competente, o dono do espaço onde se realiza o evento tornar-se-á responsável tributário, nos termos do art. 14, VII, da referida Lei.

Parágrafo único - Para afastar a responsabilidade a que se refere o "caput", o dono do espaço deve obter do contribuinte cópia autenticada do Alvará de Autorização Transitória, referido no art. 9º da Resolução Conjunta SMF/SMG nº 07, de 09 de março de 2004.

**Art. 9º** - A prestação dos serviços descritos no subitem 12.08 da lista do art. 8º da Lei nº 691/84 está sujeita ao regime de estimativa de que trata a Resolução Conjunta SMF/SMG nº 07/2004, quando presentes os pressupostos previstos nesta última.

**Art. 10** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

..fim..

Elaboração:

**Dr. Carlos Henrique da Fonseca**

Este informativo tem por finalidade veicular informações e notícias relevantes, de cunho jurídico ou não, a nossos clientes e amigos, não se constituindo em parecer ou aconselhamento jurídico. Destacamos ser imprescindível que casos concretos sejam objeto de análise específica.